



Cláudio Luiz Lutterbach Soares

Reclamação – aspectos relevantes

Brasília – DF

Julho / 2011



Cláudio Luiz Lutterbach Soares

Reclamação – aspectos relevantes

Monografia apresentada à Banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Processo Civil sob a orientação do Professor César Binder.

Brasília – DF

Julho / 2011



Cláudio Luiz Lutterbach Soares

Reclamação – aspectos relevantes

Monografia apresentada à Banca examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Processo Civil sob a orientação do Professor César Binder.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	01
2 - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	03
2.1 – Conceito e natureza jurídica.....	03
2.2 – Reclamação nos Tribunais.....	12
2.2.1 - Reclamação perante o STJ.....	13
2.2.1.1 - STJ - reclamação sobre inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decidida por turma recursal	17
2.2.2 - A reclamação no STF e no STJ.....	19
2.2.3 – A Reclamação e a transcendência dos motivos determinantes.....	24
2.2.3 - A Reclamação no Tribunal Regional Federal.....	26
2.2.4 - A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212-1/CE.....	26
2.2.5 – A Reclamação perante os Tribunais de Justiça Estaduais.....	29
2.2.6 – Reclamação Constitucional como instituto processual-constitucional da competência exclusiva dos Tribunais Superiores.....	32
2.2.7 - Reclamação perante o STJ das decisões proferidas pelos Colégios Recursais Estaduais.....	33
3 – MANDADO DE SEGURANÇA E RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	35
3.1- Importância de se saber se a reclamação tem natureza de recurso, correição parcial ou ação.....	35
4 – CONCLUSÃO.....	41
5 – REFERÊNCIAS.....	43

1 – INTRODUÇÃO

A proposta da presente monografia é investigar o instituto da reclamação constitucional dentro do âmbito constitucional e processual, além do caráter jurisdicional, em uma abordagem temática do instituto, conferindo um enfoque na sua efetividade e da sua evolução na construção do processo constitucional brasileiro, a fim de aferir a legitimidade da reclamação, sua evolução e o seu crescente papel no processo de efetividade das decisões dos tribunais e do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Devido a relevância desse tema, o aumento significativo do número de súmulas vinculantes, e da objetivação das sentenças de cunho constitucional, tem elevado sobremaneira a importância da Reclamação como ferramenta de cunho materialmente recursal e evidenciado a sua importância no controle das decisões judiciais, notadamente após a emenda constitucional nº 45, decorrente do efeito vinculante conferido constitucionalmente, se faz necessário aprofundar em áreas do processo civil que demonstram potencial de mutação/evolução jurídica e jurisprudencial e que, pela sua própria estrutura, oportuniza entender os demais institutos processuais pela sua íntima interligação com o controle de constitucionalidade e os procedimentos nos tribunais superiores.

Tem-se em conta, ainda, uma nova dimensão à consecução da jurisdição constitucional, possibilitando reformar decisões emanadas de instâncias inferiores e atos de autoridades administrativas, o que torna o estudo do incidente de reclamação tema interessante e atual.

Para um estudo histórico do instituto da Reclamação, um tanto quanto minucioso e pormenorizado recomendo o autor Dantas¹ (embora desatualizado), e o autor Morato², mais sucinto, porém, que não deixa de atentar para as questões relevantes da evolução histórica desse instituto processual. Ambos autores fazem questão da divisão em períodos ou fases históricas diferentes³, o que não será feito aqui.

Não nos parece necessário aprofundar o estudo histórico neste trabalho, que tem como objeto primordial o estudo da Jurisprudência. Aqui, caberá, apenas, um breve panorama. Assim, passada essa nota a respeito dos registros das Reclamações, pretendo mostrar um pouco da construção das duas primeiras hipóteses de cabimento da Reclamação, competências, cabimento, legitimados e natureza jurídica. E depois, a última e mais recente hipótese que motivou essa Monografia.

¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação Constitucional no direito brasileiro*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, pp. 45-266.

² MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*, São Paulo: editor Revista dos Tribunais, 2007, pp. 31-37

³ Ambos se inspiram em um outro autor, que faz essas divisões PACHECO, JOSÉ DA SILVA. *A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*. RT 646/19-32.

2 – DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 – Conceito e natureza jurídica.

O desenvolvimento histórico da reclamação confunde-se com a origem e evolução da correição parcial. Isto ocorre devido ao fato de as duas medidas terem como ponto de ligação o objetivo de evitar o descumprimento ou desobediência à ordem do tribunal (do Tribunal de Justiça, no caso da correição parcial; do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, no caso da reclamação) pelos órgãos julgadores inferiores (juiz de 1º grau, no caso da correição parcial; tribunal estadual, no caso de reclamação).

A primeira manifestação do instituto da reclamação ao longo dos tempos pode ser verificada no Direito Romano, com a forma de impugnação denominada *supplicatio*. A *supplicatio* tinha cabimento apenas contra decisões irrecorríveis, isto é, quando incabível a apresentação de apelação. Ela permitia à parte levar ao conhecimento do Imperador o seu descontentamento com alguma irregularidade processual cometida pelos juízes, ou seja, era o remédio adequado para corrigir erros de procedimento, evitando, destarte, as desordens formais que podiam ocorrer na tramitação do processo.⁴

Instituto semelhante foi contemplado, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas (Livro III, título XX, §46) sob a denominação de “agravo de

⁴ PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação ou correição parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 6, n. 21, jan./mar., 1989, p. 124 e ss.

ordenação não guardada” e, mais recentemente, pelo Regulamento 737 de 1850 com a denominação de “agravo por dano irreparável”.⁵

Mais tarde, com a elaboração dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação, que já estava sendo aplicada jurisprudencialmente, foi incluída e regulamentada. A previsão expressa da reclamação no texto constitucional de 1988 ratificou a sua constitucionalidade e firmou a competência para o processo e julgamento da medida.

Assim sendo, admitiu-se a reclamação no cenário do direito processual brasileiro, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, para a preservação da competência dos respectivos colegiados e garantia da autoridade de seus julgados.

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. – Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não forem possível prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. – A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. – Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. – É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de stender⁶ á decisão do Supremo Tribunal Federal.⁷

Assim começava a história do instituto da Reclamação Constitucional, e essa é a primeira²⁰ Reclamação julgada no Supremo Tribunal Federal, a Rcl. 141/SP, já com características que se vê hoje, no que diz respeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

⁵ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 78, n. 646, ago., 1989, p. 20.

⁶ Esse “stender” é um erro que atribuo à digitação (ou datilografia) do Acórdão à época. Penso que o correto seria: “atender”.

⁷ Assim é a Ementa da “Rcl. 141 primeira/SP – Primeira Reclamação (bem como consta do site do Supremo Tribunal Federal)”, Plenário, rel. Min. Rocha Lagoa, julgada em 25 de janeiro de 1952, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=reclama%E7%E3o+141&pagina=9&base=baseAcordaos>, último acesso em 6 de novembro de 2010. O leitor deve tomar cuidado para não confundi-la com os outros quatro registros de Reclamações com o mesmo número 141, e procurar pela “Rcl. 141 – primeira/SP”.

A Constituição Federal traz no seu bojo o instituto da Reclamação Constitucional. Os seus dispositivos, art.102, inciso I, alínea "I", art. 105, inciso I, alínea "f" e art. 103-A, retratam a sua tríplice função: garantir a imposição das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal⁸ e Superior Tribunal de Justiça, preservar a competência destes Tribunais Superiores, assim como assegurar o respeito e adequada aplicação das Súmulas Vinculantes.

Segundo Pontes de Miranda, a reclamação foi criada pela Justiça do Distrito Federal, e mais tarde incorporada pelo STF, "para quando houvesse subversão patente da hierarquia judicial, portanto em casos especialíssimos de desrespeito a julgado seu em que se tivesse de aguardar ação rescisória (Min. Orosimbo Nonato), ou revisão criminal" (1974, p. 387).⁹

Para Pontes de Miranda a reclamação nada mais é do que espécie de correição, sendo essa a sua conformação regimental inicial e o entendimento jurisprudencial majoritário à época (1974, p. 382-383). No mesmo sentido, o Min. Nelson Hungria chegou a afirmar que a lei sobre mandado de segurança "oficializou, indiretamente, o expediente da reclamação correicional perante as instâncias superiores, ao dispor que esse *writ* somente cabe quando se trata de ato judicial, se não couber recurso com efeito suspensivo ou não for o ato passível de correição, ou seja, de reclamação" (voto *in Rcl* nº 141, rel. Min. Barros Barreto, j. 03/11/1952).

Segundo esse autor, a reclamação nada mais é do que espécie de correição, sendo essa a sua conformação regimental inicial e o entendimento jurisprudencial majoritário à época (1974, p. 382-383). No mesmo sentido, o Min. Nelson Hungria chegou a afirmar que a lei sobre mandado de segurança "oficializou, indiretamente, o expediente da reclamação correicional perante as instâncias superiores, ao dispor que esse *writ* somente cabe quando se trata de ato judicial, se não couber recurso com efeito suspensivo ou não for o ato passível de correição, ou seja, de reclamação" (voto *in Rcl* nº 141, rel. Min. Barros Barreto, j. 03/11/1952).

Trata-se a reclamação de medida jurisdicional, porquanto dependente de provocação das partes ou Ministério Público, exigindo capacidade postulatória,

⁸ ADIn 2.212/CE, rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/10/2003, DJ de 14/11/2003.

⁹ MIRANDA, F. C. Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

originando decisão que poderá vir a produzir coisa julgada, possibilitando a interposição de recursos, dentre outros motivos.

Morato (2005, p. 81-82)¹⁰ esclareceu que a existência de inúmeras fases pelas quais passou a Reclamação Constitucional, constitui a principal justificativa para tanta divergência acerca da sua natureza jurídica, apontando, para tanto, que este instrumento processual, nos seus primórdios, sequer possuía previsão legal.

Neste âmbito controvertido, renomados processualistas chegam a defender que a Reclamatória ora se reveste como recurso, ora incidente processual ou mesmo como correição parcial. Entretanto, tamanha divergência não se esgota por aí, pois, no nosso ordenamento, ganharam maiores destaques aqueles atribuem à Reclamatória a natureza jurídica de exercício do direito de petição ou a de ação constitucional.

Desta forma, a maioria dos Ministros do STF, filiando-se aos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, afirmam que a Reclamação é um mero exercício do direito de petição, vez que é uma garantia especial, destinada a defender direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, insculpidos no art. 5º, XXXIV, a da CF.

Já Fredie Didier Jr. e Gisele Góes¹¹, enquadram a natureza jurídica da Reclamação como ação constitucional, posicionamento este que mais se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio.

Primeiramente, é completamente inadmissível subsumir o instituto em apreço como recurso, vez que a Reclamatória não se coaduna com a função recursal, ou seja, ela não pretende impugnar decisões judiciais diante da situação de sucumbência, ao contrário, pretende fazer valer o quanto decidido pelo Judiciário numa demanda pela qual obteve êxito. Ademais, não está prevista dentre as modalidades recursais, que diante do Princípio da Taxatividade, estampa

¹⁰ MORATO, Leonardo Lins. A reclamação e sua finalidade para impor respeito à súmula vinculante. In: WAMBIER, Tereza et. Al. Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005.

¹¹ GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: DIDIER, Fredie. **Ações Constitucionais**. Salvador: Jus Podivm, 2007.467-488p.

explicitamente, no art. 496 do CPC, quais são as modalidades recursais previstas no nosso sistema constitucional.

Desta forma, é plenamente possível refutar qualquer possibilidade de enquadrar a natureza recursal à Reclamação Constitucional, por assim dizer:

Sendo um remédio processual, com toda segurança a reclamação consagrada no texto constitucional não é, todavia, um recurso, seja porque não consta entre as modalidades recursais tipificadas em lei (argumento secundário), seja porque não se destina a desempenhar a missão que os recursos têm. (...) Não se trata de cassar o ato e substituí-lo por outro, em virtude de algum *error in iudicando*, ou de cassá-lo simplesmente para que outro seja proferido pelo órgão inferior, o que ordinariamente acontece quando o ato contém algum vício de ordem processual. A referência ao binômio cassação - substituição, que é moeda corrente na teoria dos recursos, apóia-se sempre no pressuposto de que estes se voltam contra atos portadores de algum erro substancial ou processual, mas sempre atos suscetíveis de serem realizados pelo juiz prolator, ou por outro – ao contrário dos atos sujeitos à reclamação que não poderiam ter sido realizados (a) porque a matéria já estava superiormente decidida pelo tribunal ou (b) porque a competência para o outro ato era deste e não do órgão que o proferiu, nem de outro de seu mesmo grau, ou mesmo de grau superior no âmbito da mesma Justiça, ou ainda de outra Justiça¹².

Desta forma, percebe-se claramente que falta à Reclamatória os elementos essenciais do recurso, quais sejam, a sucumbência e objetivo de reformar ou anular da decisão ora combatida pelo remédio recursal, pois, em verdade, o que se pretende com a propositura da Reclamação Constitucional nada mais é do que se imponha o cumprimento da decisão emanada pelos Tribunais Superiores, que preserve a competência dos mesmos ou se assegure o respeito e a adequada aplicação das Súmulas Vinculantes.

Além disto, também não é passível de ser admitida como incidente processual, vez que a Reclamatória não preenche seu pressuposto basilar, qual seja, existência de um processo em curso.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova Era do Processo Civil: A Reclamação no Processo Brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004. 195-206p.

Neste escopo, torna-se imprescindível esclarecer que pode haver reclamação sem que sequer haja processo anterior, mas simples inquérito policial, e ainda assim, a competência do Tribunal Superior pode estar sendo usurpada, por se tratar de foro privilegiado naquela corte, de modo que a própria atividade inquisitorial havia de ser ali conduzida¹³, algo que refuta, de imediato, qualquer atribuição de incidente processual à Reclamação Constitucional.

Ademais, não se pode esquecer que a Reclamação, por ser uma ação autônoma, independente, pretende restaurar a eficácia de decisões definitivas que alcançariam a autoridade da coisa julgada.

Refutadas até então as possíveis naturezas jurídicas atribuíveis à reclamatória, ainda resta esclarecer porque a posição adotada pelo STF, data vênia, não merece ser acolhida. Para tanto, torna-se cogente apoiar-se nas características da Reclamação que, de todos os ângulos, não convergem com o direito de petição, haja vista que, aquela não ostenta feição administrativa, exige capacidade postulatória, legitimidade das partes e custas processuais para o seu ajuizamento e, também, atende estritamente às formalidades condições da ação e pressupostos processuais, estando sob o crivo da coisa julgada formal e material, como já dito, caracteres estes que não estão presentes no seio do direito de petição.

Ainda neste desígnio, Cunha e Didier (2007) brilhantemente verificaram que há uma série de contradições na decisão que atribui à Reclamação a natureza jurídica de direito de petição, pois se o STF sustenta que é petição, caberia a sua propositura junto aos TRF's; não haveria formalidade da Reclamação, sendo que não estaria sujeita à coisa julgada; não haveria necessidade de capacidade postulatória; e não haveria necessidade de pagamento de custas ou taxas.

Diante do que foi exposto, consoante exame da lei 8.038/90 que regula a Reclamação Constitucional, nota-se, claramente, que a sua natureza jurídica é de ação, eis que apresenta todos os elementos que a compõe.

Assim sendo, os rigores formais exigem que para a sua propositura os legitimados ativos sejam quaisquer interessados ou o Ministério público e, no que

¹³ CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Reclamação Constitucional 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.3.373-391p.

tange àqueles, é imprescindível a sua representação por advogado regularmente inscrito na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), mediante instrumento particular de mandato, o que nada mais significa do que a exigência da capacidade postulatória.

Outrossim, o petitório deve obedecer os preceitos legais atinentes à petição inicial, ora, os arts. 282 e 283, sobretudo no que concerne à existência dos fatos e fundamentos jurídicos da demanda, assim como pedido, valor da causa e requerimento da citação da parte adversa (art.15) para exercer seu direito constitucional ao contraditório. E mais, não se deve esquecer que, conforme o parágrafo único do art.13 da supracitada lei, a petição da reclamationária deve ser instruída com prova documental, seu requisito de validade, e, que a demanda será dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o inciso II do art.14 da Lei 8.038, autoriza a existência de liminar em sede da Reclamação Constitucional, ao suspender o processo ou ato impugnado, caso haja dano irreparável ao reclamante, o que enfatiza mais ainda o seu aspecto de ação constitucional.

A atividade jurisdicional é forma de manifestação da soberania do Estado, dirigida especialmente à solução de controvérsias, a fim de aplicar o direito objetivo a casos trazidos ao Poder Judiciário, poder estatal que detém o monopólio de tal atividade.¹⁴

A natureza jurídica da reclamação é ponto extremamente debatido na doutrina e nos tribunais. As três correntes de maior relevo a respeito do tema divergem sobre a sua natureza jurídica: incidente processual, recurso ou ação autônoma de impugnação.

Apesar da controvérsia, pode ser enquadrada mais adequadamente como ação autônoma de impugnação, pois a ação tem como característica a propositura em relação jurídica processual diversa. Já o recurso deve ser exercitado dentro na mesma relação jurídica processual, enquanto ainda não tiver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que se pretende impugnar.

¹⁴ CONCEIÇÃO, Marcelo Moura. Reclamação Constitucional – natureza jurídica. Atualidades. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 14, n. 2213, 23 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13205>>. Acesso em: 24 maio 2011.

Para Ada Pellegrini Grinover¹⁵, a natureza jurídica da reclamação para garantir a autoridade da decisão do Tribunal deve ser encontrada na própria Constituição Federal, *verbis*: “A meu ver, a providência em questão constitui uma garantia especial que pode ser subsumida na cláusula constitucional que assegura “o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, inciso XXXIV, letra a). Esse entendimento está corroborado pela posição de Nelson Hungria que, como visto, ponderava, na Reclamação nº 141/52, não se tratar “de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que faça cumprir o julgado tal como nele se contém”, acrescentando cuidar-se de hipótese em que o interessado, verificando ser malguardada a decisão, representa contra esse abuso. (...) É o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, uma vez que não se vai rediscutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.”

O Ministro Amaral Santos, ao discutir sobre a natureza jurídica da reclamação em julgado célebre¹⁶, estabeleceu como pressupostos da reclamação: “a) a existência de uma relação processual em curso; b) um ato que se ponha contra a competência do Supremo Tribunal ou que contrarie decisão deste, proferida nessa relação processual ou em relação processual que daquela seja dependente”. Diante destes dois pressupostos, o Ministro se manifesta mais simpático à idéia da reclamação como recurso do que como ação. Continua os esclarecimentos: “reclama-se, recorre-se, contra um ato da relação processual em curso”.

Segundo o entendimento de Moniz de Aragão¹⁷, “a reclamação, portanto, longe de ser uma ação, ou um recurso, é um incidente processual, provocado pela parte ou pelo Procurador-Geral, visando a que o Supremo Tribunal imponha a sua competência quando usurpada, explícita ou implicitamente, por outro qualquer tribunal ou juiz”.

¹⁵GRINOVER, Ada Pellegrini “A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais”, in Revista Consulex, ano VI, nº 127, pág. 39/42.

¹⁶Reclamação n. 831 – DF (RTJ 56/539-50).

¹⁷ MONIZ DE ARAGÃO, Egas. A correição parcial. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969, p. 107-8.

Constitucionalizada em 1988, para assegurar a autoridade das decisões do STF e do STJ, bem assim para preservar as suas competências, a reclamação foi também incorporada a textos constitucionais dos Estados do Ceará, São Paulo e Goiás, dentre outros, que também a previram com os mesmos fins, ensejando a que os regimentos internos dos respectivos tribunais de justiça a inscrevessem como garantia aos cidadãos.

A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no Capítulo II, estabeleceu as normas que regem o processamento da reclamação, nos arts. 13 a 18.

Outros tribunais pátrios, o TSE, o TST, o STM e, também, o Tribunal Regional da 5ª. Região previram, nos seus regimentos internos, a *reclamação* para garantia de suas decisões.

O art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, com a redação dada pela Resolução nº 19.305, de 25.05.95, assim dispõe: “*a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões*”. O art. 105 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar contém o seguinte preceito: “*O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado*”. O art. 70, alínea *d*, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece competir ao Tribunal Pleno: “*processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões*”. O Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, no seu Regimento Interno, dispunha, no art. 7º, IX, sobre a competência para “*julgar as reclamações para garantia de suas decisões, na forma da lei*”. Posteriormente, com a Emenda Regimental nº 34, sob a denominação de representação, a previsão está contida no art. 5º, V, assim “*julgar representações para garantia de suas decisões*”.

E nesta atividade, de *atuar a lei*, como colocado como Chiovenda, a reclamação bem poderia ser inserida como exercício de atividade jurisdicional. Ao trazer uma lide ao Poder Judiciário, as partes esperam dele (e devem exigir) uma resposta final, apta a fazer coisa julgada, para a questão discutida. Todos os

mecanismos pelos quais o Estado-Juiz atuará se inseririam como atividade jurisdicional.¹⁸

2.2 – Reclamação nos Tribunais.

O instituto da reclamação - insculpido nos arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*, da Constituição Federal e cujo processamento está regulado nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 - nasceu de uma construção pretoriana, com o fim de dotar os tribunais de um instrumento capaz de garantir, rápida e eficazmente, a autoridade de suas decisões contra atos de qualquer autoridade que as desrespeitasse e também preservar a sua competência eventualmente usurpada.

A Lei n° 8.038, de 28 de maio de 1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no Capítulo II, estabeleceu as normas que regem o processamento da reclamação, nos arts. 13 a 18.

Outros tribunais pátrios, o TSE, o TST, o STM e, também, o Tribunal Regional da 5ª. Região previram, nos seus regimentos internos, a *reclamação* para garantia de suas decisões.

O art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, com a redação dada pela Resolução n° 19.305, de 25.05.95, assim dispõe: “*a reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões*”. O art. 105 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar contém o seguinte preceito: “*O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado*”. O art. 70, alínea *d*, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho estabelece competir ao Tribunal Pleno: “*processar e julgar as reclamações*

¹⁸ Idem

destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões". O Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, no seu Regimento Interno, dispunha, no art. 7º, IX, sobre a competência para "*julgar as reclamações para garantia de suas decisões, na forma da lei*". Posteriormente, com a Emenda Regimental nº 34, sob a denominação de representação, a previsão está contida no art. 5º, V, assim "*julgar representações para garantia de suas decisões*".

Assim, para os jurisdicionados do TSE, do STM, do TST, e do TRF da 5ª. Região há previsão regimental de instrumento destinado a obter a garantia da autoridade dos seus julgados.

2.2.1 - Reclamação perante o STJ.

A lei 9.099/95 trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de um processo célere, informal, com ditames simplificados que visam à agilidade do Poder Judiciário, que sofre com a crescente demanda de processos, num momento em que o acesso à justiça vem se tornando cada vez mais possível àqueles que antes não o conheciam.¹⁹

As partes que se sujeitam aos ditames de tal procedimento, como amplamente notório na ciência, possuem acervo reduzido de possibilidades de atuação e instrumentos recursais, sem deixar de lado, contudo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, há tempos discute-se quanto à impossibilidade de remeter-se assuntos de conteúdo federal às instancias extraordinárias, ou seja, ao Superior

¹⁹ MACHADO, Elton Fernando Rossini. Reclamação perante o STJ das decisões proferidas pelos Colégios Recursais Estaduais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2908, 18 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19356>>. Acesso em: 8 jul. 2011.

Tribunal de Justiça, que detém a competência para tanto – lembrando-se que ao STF cabe a tarefa da análise de casuísticas com fundamento constitucional.

Caberá reclamação ao STJ das decisões proferidas pela Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que divergir da jurisprudência, súmulas ou das decisões do STJ nos recursos repetitivos.

O prazo para oferecimento da referida reclamação é de quinze dias, contados da ciência da decisão impugnada, com petição dirigida ao presidente do STJ, e independe de preparo.

O relator poderá conceder liminar se presente a plausibilidade do direito invocado, bem como fundado receio de dano irreparável, e suas decisões são irrecorríveis. Poderá haver manifestação do Ministério Público se existente interesse público.

O disposto no artigo 5º discorre sobre a divulgação do posicionamento do STJ aos demais tribunais, almejando assim, tal uniformização. Assim dispõe o artigo:

5º. O acórdão do julgamento da reclamação conterá súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada.

A seguir, alguns exemplos jurisprudenciais.

“AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - RESOLUÇÃO Nº 12/2009 -DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NÃO COMPROVADA - COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - LEI 9.099/95 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o

cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte.

II. A expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da Resolução nº 12/2009/STJ, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte.

III. Ausente, portanto, a similitude fática entre os casos confrontados, uma vez que a jurisprudência desta Corte não versa sobre a aplicação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

IV. Ademais, a Reclamação prevista na Resolução nº 12/2009 do STJ é assemelhada ao pedido de uniformização de interpretação de lei previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Desse modo, a divergência de que se trata, portanto, restringe-se à Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte em questões de direito material, ficando afastadas as de caráter estritamente processuais, como no presente caso. Precedente.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AgRg na Rcl 3638 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2009/0172986-1 – 17.12-2010.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO

Nº 12 DO STJ. QUESTÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe reclamação para examinar questões processuais dirimidas no âmbito dos Juizados Especiais.

2. O preparo do recurso no processo perante os Juizados Especiais Estaduais é questão processual, disciplinada por norma especial (Lei n.º 9.099/95), não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

AgRg na Rcl 4735 / MT AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2010/0165212-6 – 04.02.2011

2. O preparo do recurso no processo perante os Juizados Especiais Estaduais é questão processual, disciplinada por norma especial (Lei n.º 9.099/95), não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

AgRg na Rcl 4735 / MT AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2010/0165212-6 – 04.02.2011

Tal resolução traz à discussão a criação de recurso (ou ação autônoma, para aqueles que assim entendem) pelos órgãos jurisdicionados, por intermédio de resolução, sem a intervenção do Poder Legislativo federal que, segundo o regramento vigente, detém a competência para a elaboração de normas processuais (Art. 22, I, da CF).

De acordo Canotilho com a lealdade constitucional "compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possível. A segunda determina que os titulares dos órgãos do Poder devem

O Poder Judiciário exerce atividade legislativa quanto elabora seu regimento interno, nos moldes do artigo 96, I, "a" da CF, o que não é o presente caso.

Já numa análise à luz da efetividade procedimental, a resolução e o conteúdo nela expressado é muito bem vindo, assegurando o afastamento de decisões não coerentes e condizentes com a atualidade, que destoam do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a busca pela efetividade das decisões e aplicabilidade do direito na vida do cidadão clama por alternativas práticas, em detrimento a procedimentos previstos numa legislação facilmente desatualizada em vista das rápidas mudanças sociais. Buscam-se aqui resultados efetivos.

2.2.1.1 - STJ - reclamação sobre inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decidida por turma recursal.

Rcl 4574

A ministra Nancy Andrighi, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinou o processamento de uma reclamação que discutia a indenização por dano moral a um consumidor, por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A reclamação é contra decisão de uma turma recursal de juizado especial. O STJ vem admitindo o processamento desse tipo de reclamação até que seja criado órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da

²⁰ CHIMENTI, Ricardo. Curso de Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Saraiva, 1997

jurisprudência do STJ aos juizados especiais estaduais. Segundo a Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), autora da reclamação, a Súmula n. 385 do STJ prevê a não indenização nos casos em que o consumidor já tem negativação anterior em tal cadastro.

Na ação, o consumidor afirmou que reside em Piumhi (MG). Apesar disso, no início de 2009 passou a receber cartas de cobrança da Embratel por inadimplemento de contrato relativo a linha telefônica instalada na cidade de Campo Grande (MS), onde nunca esteve. Alegou ser, portanto, indevida a cobrança e o conseqüente registro como inadimplente.

Em primeira instância, o juiz julgou procedente o pedido, condenando a Embratel a indenizar o autor em R\$ 5.100,00. A Embratel recorreu, ao argumento de que o autor tinha negativação anterior em seu cadastro, promovida pela Brasil Telecom. Ao contestar, o consumidor afirmou que também pleiteava indenização junto à empresa pela inscrição indevida.

O recurso foi rejeitado por maioria. Segundo o entendimento dominante, a anotação prévia só impediria a indenização se fosse legítima. Mas, como a anotação feita pela Brasil Telecom estava sendo contestada judicialmente, não poderia ser levada em consideração com o propósito de bloquear o direito à indenização.

Insatisfeita, a Embratel ajuizou uma reclamação, com pedido de liminar, a fim de pleitear a aplicação, ao caso, da Súmula n. 385, segundo a qual "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". A empresa requereu, em liminar, que fosse determinada a suspensão do processo de origem, até posterior deliberação de mérito pelo STJ.

Liminar

A ministra Nancy Andrighi negou a liminar. Apesar de a orientação predominante ser a de que a existência de inscrições anteriores do devedor em cadastros de inadimplentes obstará a indenização por dano moral, uma análise detalhada dos precedentes mostra que a hipótese não é a mesma. A ministra observou que, nos julgamentos dos recursos repetitivos (Resp n. 1.061.134 e Resp n. 1.062.336), que também deram origem à súmula, não se

chegou a debater a inscrição de débitos inexistentes nos cadastros, como no presente caso, mas a inscrição de débitos inexistentes sem a prévia notificação do devedor.

A ministra determinou, no entanto, o processamento da reclamação, solicitando informações à Justiça mineira e dando ciência ao autor da ação para, caso queira, se manifestar sobre a decisão, no prazo de cinco dias.²¹

A ministra referiu-se ao projeto de lei em trâmite nº 16/2007, da câmara dos deputados, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência, e que até a presente data não possui um desfecho.

Assim sendo, caberá reclamação ao STJ das decisões proferidas pela Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que divergir da jurisprudência, súmulas ou das decisões do STJ nos recursos repetitivos.

Desse entendimento, podemos verificar que, excluindo as polêmicas doutrinárias, a Reclamação está sendo utilizada, no nosso entender, como ferramenta jurídica claramente de cunho recursal, alargando consideravelmente a função originalmente construída para o instituto. Não que façamos óbice a esta tendência, mas fica claro que o Direito procura seus caminhos, seja por construção legal ou jurisprudencial, ou até doutrinário, que levam a solução de situações antes não contempladas.

2.2.2 - A reclamação no STF e no STJ.

Aqui, será feita uma análise do instituto da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

²¹ FONTE – SITE DO STJ - <http://nayron.blogspot.com/2010/11/stj-vai-julgar-reclamacao-sobre.html>

A reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possui previsão constitucional, legal e regimental. A Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 102, I, “I” e 105, I, “f”, dispõe sobre o processo e julgamento, em instância originária, da reclamação para a preservação da competência dos respectivos tribunais e para a garantia da autoridade de suas decisões. A previsão legal está disposta na Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990, nos artigos 13 a 18.

CAPÍTULO II

Reclamação

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também tratam do tema nos artigos 156 a 162

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 157. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de *cinco dias*.

Art. 159. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador- Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

e 187 a 192,

Da Reclamação

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado.

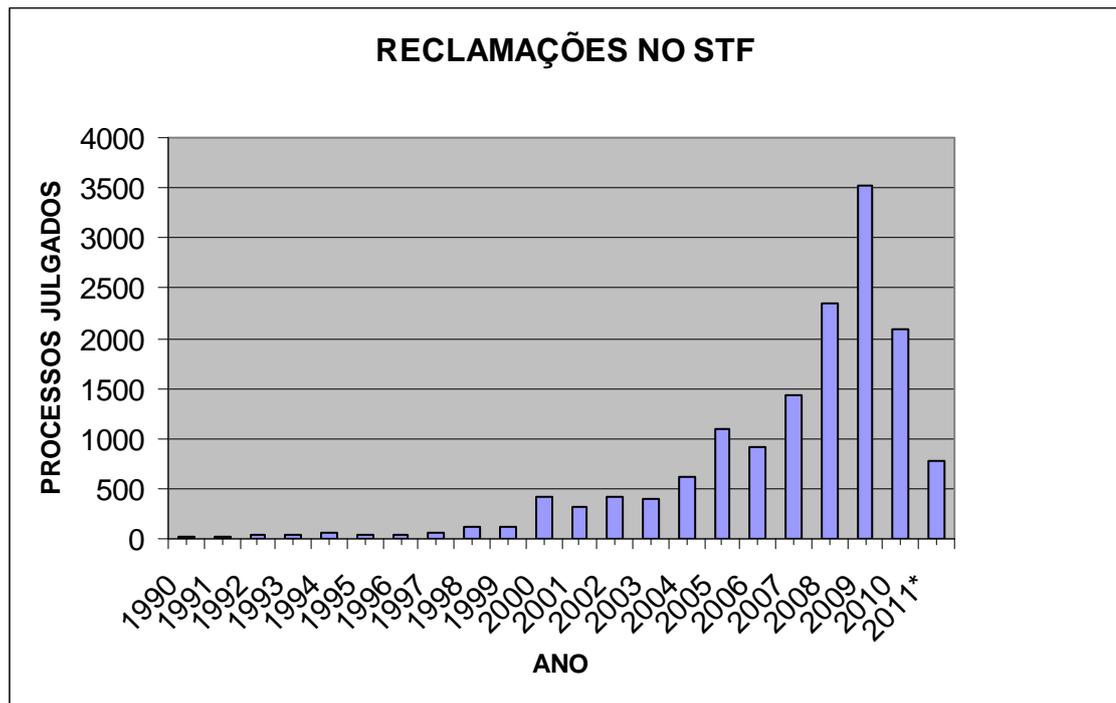
Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 190. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 191. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 192. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente

O instituto da reclamação em sede legal e regimental mereceu análise de pontos relevantes. Entre eles, pode-se referir: o objeto da medida; a legitimidade para a sua propositura; a instrução da petição de reclamação; a requisição de informações da autoridade pelo relator; a suspensão do curso do processo pelo relator; a impugnação ao pedido da reclamação pelos interessados; e demais questões relativas ao procedimento da medida e ao cumprimento da decisão.



Conforme gráfico acima, vemos claramente o aumento da demanda das reclamações perante o STF (em que 2011 informa parcialmente as reclamações julgadas até abril de 2011). Nota-se que a demanda se acentua, particularmente a partir do ano de 2004, ano da publicação da Emenda 45, que concedeu ao STF o poder de edição das súmulas vinculantes, acentuando-se, de maneira inequívoca, a importância que a Reclamação a efetivação das decisões desse Tribunal. Dessa forma, cremos que a Reclamação afirma-se como instrumento de efetivação das Súmulas vinculantes para casos de descumprimento das decisões dos Tribunais, notadamente agora em que tais decisões se alargam consideravelmente diante do efeito *erga omnes* que podem se revestir algumas decisões proferidas no âmbito de controle constitucional difuso.

Conforme nos informa Alexandre de Moraes²², o STF sempre admitiu a Reclamação desde que ajuizada por um dos co-legitimados para a propositura da própria ação direta de inconstitucionalidade e com o mesmo objeto, não sendo admitida Reclamação requerida por terceiros pretensamente interessados. Entretanto com o advento da Lei nº 9.868/99 e a previsão de efeitos vinculantes, conforme salientou o Supremo Tribunal, “todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito

²² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 20 ed. – São Paulo : Atlas, 2006. p. 717-718.

proferido em ação direta de inconstitucionalidade sejam considerados parte legítima para a propositura de reclamação”.²³

2.2.3 – A Reclamação e a transcendência dos motivos determinantes.

Interessante questão, relatada por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino,²⁴ ocorre quando do reconhecimento do fenômeno da transcendência dos motivos que embasam a decisão do Supremo em processo de fiscalização normativa abstrata, de forma que o efeito vinculante da decisão projetam-se para além da parte dispositiva.

Conforme explica o Ministro do Supremo Gilmar Mendes²⁵, significa dizer que a eficácia da decisão do STF, em controle abstrato, transcende o caso específico, fazendo com que os princípios emanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição deveriam ser observados pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de tal forma a afirmar que o efeito vinculante alcança tão somente a parte dispositiva da decisão, mas também os elementos que a embasaram (os chamados motivos determinantes) os quais deveriam ser respeitados no futuro, em casos análogos ou equivalentes.

Assim entendido, poderíamos conferir que a parte interessada, poderá intentar Reclamação perante o Supremo para derrubar decisão proferida por Juízo ou órgão administrativo que tenham decidido não pela norma derrubada pelo

²³ STF – Pleno _ Reclamação (AgR – questão de ordem) nº 1.880/SP – Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão: 6-11-2002. informativo STF, nº 289.

²⁴ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. – 5 ed. - São Paulo: Método, 2010, p. 850-854.

²⁵ Rcl 2.126, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.08.2002.

Supremo por ser inconstitucional, mas sim por outra norma análoga que se enquadre na situação proferida pelo Supremo.

Dessa forma, citando o exemplo dado pelos autores acima, “ O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em ação Direta de inconstitucionalidade de que – por força do art. 100, § 2º, da CF/1988 – somente na situação de preterição do direito de precedência, e em nenhuma outra, é lícito o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios. Nesse julgado, foi declarada a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 11/1997, do órgão especial do Tribunal Superior do Trabalho, que autorizava o sequestro também na hipótese de não inclusão no orçamento das verbas relativas aos precatórios apresentados até 1º de junho de cada ano e nos casos de pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo.

Pois bem, firmada essa orientação pelo Supremo Tribunal Federal – de que só é lícito o sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatórios no caso de preterição do direito de precedência do credor, sendo inadmissíveis outras hipóteses de sequestro para o mesmo fim - , qualquer ato, administrativo ou judicial, praticado por qualquer autoridade do País, que determine o sequestro de verbas públicas em desacordo com essa única hipótese admitida revela-se contrário ao julgado e desrespeita a autoridade da decisão tomada na referida ação direta, sendo passível, pois, de ser impugnada pela via da reclamação.”

Firmado esse entendimento, fica claro que a propositura da Reclamação perante o Supremo alarga-se consideravelmente, podendo vir a impactar no número de reclamações perante essa corte. Daí, mais uma vez, podemos ressaltar a importância que cada vez mais se reveste o instituto da Reclamação na nossa realidade jurídica atual.

Vale ressaltar, porém, que tal teoria acima embasada, muito embora decisões tenham sido proferidas com base nessa premissa, temos que a aplicação da transcendência dos motivos determinantes, foi negada em julgados (Rcl. 3.014/SP, rel. Min. Carlos Britto, 08.08.2007), e que, salvo engano, não está ainda pacificada pelo Tribunal.

2.2.3 - A Reclamação no Tribunal Regional Federal.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, assim como os dos demais, não faz qualquer menção ao instituto, o que tem levado à sua rejeição como remédio processual.

A Corte Especial do TRF da 1ª. Região, julgando Agravos Regimentais na Reclamação nº 2003.01.00.009467-6/DF, decidiu no sentido da inadmissibilidade da reclamação para garantir a autoridade de decisão da própria corte. Esta orientação da Corte Especial, todavia, não pode prevalecer, porquanto não se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro, conforme se vai demonstrar.

2.2.4 - A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212-1/CE.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de preceito da Constituição Estadual do Estado do Ceará²⁶, que instituiu a reclamação para garantir a autoridade das decisões do Tribunal de Justiça e preservar a sua competência, julgou-a improcedente, concluindo no sentido de que **“A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.**

A partir dessa decisão da Corte Suprema, torna-se imperiosa a revisão do entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, e de outros tribunais, de não admitir a reclamação.

Com efeito, o Pretório Excelso, ao apreciar e decidir a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, afastou todos os alegados óbices

²⁶ ADIn 2.212-1/CE

constitucionais à adoção da reclamação pelos Tribunais Estaduais, e, também, como é de todo óbvio, pelos Tribunais Regionais Federais.

No voto da Ministra Ellen Gracie, relatora do Acórdão, encontra-se, sobre o instituto da reclamação: “Evita-se, por essa via, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, decorrente, por exemplo, de uma interpretação que extravase os seus limites, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quanto já tem a parte uma decisão definitiva, transitada em julgado. **Não vejo porque não se possa, no âmbito estadual, em nome do princípio da simetria, dotar os Tribunais de Justiça desse instrumento, para garantir a autoridade de suas decisões que, não impugnadas pela via recursal, tenham ali mesmo transitado em julgado.**”

No voto do Ministro CARLOS VELLOSO está o caminho para a compreensão mais perfeita da matéria: “Na reclamação não há autor e não há réu, não há pedido, não há contestação, não há, portanto, litígio. Não há falar, em consequência, que constitua ela processo.”

Do Ministro MARCO AURÉLIO, quando de seu voto pelo indeferimento da liminar, que adotou ao decidir o mérito da ADIn, estão lições fundamentais: “**De nada adiantaria a atuação do Estado-juiz, se não houvesse um meio coercitivo para tornarem-se eficazes os respectivos atos e, acima de tudo, para garantir a autoridade de suas decisões.** (...) Qual seria o meio para buscar-se a efetividade de uma sentença mandamental? Seria o processo de execução? A propositura, em si, de uma ação visando à execução forçada? Não. **É a comunicação ao órgão prolator da sentença mandamental do descumprimento desta, para vir-se, coercitivamente, a tornar eficaz o que nela se contém.** Mais do que isso: observo que, nesse campo, cabe a simetria. Como ressaltado pelos Colegas, a reclamação teve origem em uma construção jurisprudencial. Foi constitucionalizada pelo Constituinte de 1988. Notamos que existe, na Carta de 88, a previsão quanto ao Supremo Tribunal Federal, e estendeu-se ao Superior Tribunal de Justiça – porque se retirou daqui uma fatia da competência até então existente, e passou o Superior Tribunal de Justiça a ficar encarregado da preservação da intangibilidade da legislação federal – o valioso remédio jurídico. Ora, será que, em face do instituto da simetria, não teríamos base para entender que os Estados-membros, via Constituição, e diria mais, mediante até mesmo legislação ordinária, podem

estabelecer a reclamação? Penso que sim. E volto à premissa de meu voto, **que está na respeitabilidade, na imperatividade da decisão – certa ou errada – emanada do poder competente, que é o Poder Judiciário.**”

Do voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE surge um novo e fundamental argumento que legitima a reclamação não só para os tribunais estaduais, mas também para os tribunais regionais federais: “Não obstante, já mais de uma vez, sustentei que os tribunais têm **poderes implícitos**, necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Um deles é o poder cautelar. Foi com base nesta percepção que o Supremo construiu a medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, antes de sua consagração no texto constitucional, e veio a construir, já sob a vigência da atual Constituição, a medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade. **Outra manifestação de poder implícito dos tribunais é o poder de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência, a partir do qual o Supremo criou, para si mesmo, o instituto da reclamação.**”

A análise do conteúdo do mencionado Acórdão revela que, ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, e considerar constitucional a reclamação instituída por Estado-membro, o Pretório Excelso afirmou que: a) a **reclamação** “*situa-se no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal*”, consagrando-a como um direito de qualquer legitimado perante **qualquer tribunal pátrio**, sem exceção, porque o direito constitucional de petição não pode ficar restrito aos tribunais estaduais e nacionais; b) o instituto da reclamação “***está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais***”, deitando raízes para que o instituto seja compreendido em sua integridade como importante instrumento de defesa das garantias constitucionais relativas ao processo, e incorporado por todos os Tribunais brasileiros.

2.2.5 – A Reclamação perante os Tribunais de Justiça Estaduais.

A Reclamação Constitucional configura-se como instituto processual-constitucional, cuja competência é exclusiva dos Tribunais Superiores brasileiros. Para tanto, *mister* se faz tecer algumas considerações sobre o instituto em apreço.

A Constituição Federal traz no seu bojo o instituto da Reclamação Constitucional. Os seus dispositivos, art.102, inciso I, alínea "I", art. 105, inciso I, alínea "f" e art. 103-A, retratam a sua tríplice função: garantir a imposição das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, preservar a competência destes Tribunais Superiores, assim como assegurar o respeito e adequada aplicação das Súmulas Vinculantes.

É um remédio processual-constitucional importantíssimo para a custódia do ordenamento jurídico pátrio que, todos podem se valer para resguardar seus direitos em busca da justiça da decisão e da pacificação social, sem prejuízo da utilização de outros meios processuais já existentes.

Como se pode perceber, a Carta Magna brasileira apenas atribuiu a competência originária para aplicação da reclamação constitucional aos Tribunais de mais alto escalão brasileiro, quais sejam o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entretanto, existe uma controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica do referido instituto, se é recurso, manifestação do direito de petição, incidente processual ou ação e, conforme adoção de algumas dessas, muitos operadores do direito terminam por admitir a dilatação da previsão da Reclamação Constitucional no âmbito dos Regimentos Interno dos Tribunais de Justiça e a sua aplicabilidade.²⁷

É exatamente diante da possibilidade de aplicação da reclamação constitucional no âmbito do Poder Judiciário estadual que se cria uma enorme celeuma no cenário jurídico pátrio, cuja gravidade é de tamanha proporção que a

²⁷ LAUREANO, Germana Galvão Cavalcanti. A Constitucionalidade do Instituto da Reclamação Jurisdicional no Âmbito dos Estados-Membros. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6214&p=2>>. Acesso em: 30 de junho.2011.

referida extensão já foi alvo de ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e divergência interna entre os Ministros da Corte Suprema.

Inobstante, não é raro concluir que enquanto não se chega ao consenso sobre a extensão da sua aplicabilidade ou não nos estados-membros, o nosso ordenamento pátrio está sendo alvo da insegurança jurídica.

Desta forma, por entender que não se deve elastecer o preceito constitucional que confere exclusivamente ao STF e STJ a competência originária para aplicar a reclamação constitucional, sob pena de criar séria instabilidade no ordenamento jurídico pátrio, torna-se imperioso o seguinte questionamento: de que forma o exercício da tríplice função da reclamação constitucional configura-se como competência exclusiva dos Tribunais Superiores brasileiros?

Com efeito, diante da sua previsão constitucional, que pressupõe estrita obediência, e considerando que dentre as diversas naturezas jurídicas apontadas pela doutrina, a reclamatória tem o cunho jurisdicional de ação, o referido instituto só pode ser utilizado no âmbito dos Tribunais Superiores, quais sejam STJ e STF.

Acredita-se na existência da expressa vedação da sua previsão no âmbito estadual e, sua conseqüente inaplicabilidade na esfera dos Tribunais de Justiça Estaduais, em respeito à competência privativa da União legislar sobre processo.

Isto porque, objetivando expurgar a insegurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio, deve-se demonstrar que, em respeito aos preceitos constitucionais elencados no art.22, inciso I da CF agregado à definição de que a natureza jurídica da Reclamatória é de ação, conclui-se que a tríplice função da reclamação constitucional, certamente, é da competência exclusiva do STF e STJ.

Para tanto, é imperiosa a análise sistemática do texto constitucional, mais precisamente em seus arts. 102, I, l) ; 105, I, f) e 103-A, que versam sobre a tríplice função da reclamação constitucional, assim como a sua natureza jurídica em conjunto com o art. 22, I, que disciplina a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, para se concluir que o instituto em análise, é de competência **privativa** dos Tribunais Superiores.

Neste ensejo, também é necessário vislumbrar a lei 8.038/1990 que regulamenta o procedimento do mencionado instituto processual-constitucional, enfatizando a posição que o considera como ação, matéria processual, tendo em vista as suas peculiaridades, à exemplo da presença das partes, pedido e causa de pedir, pagamento das custas processuais e exercício do contraditório da parte adversa na sua formação.

Como se pode perceber, a polêmica gerada pela Reclamatória instiga os operadores da área jurídica a se debruçar sobre este tema, para defender o ponto de vista que mais se adequa à sistemática do sistema jurídico pátrio.

Demonstrando a competência exclusiva dos Tribunais Superiores para a aplicabilidade da reclamação constitucional, o presente trabalho pretende dirimir as eventuais controvérsias acerca da utilização deste instituto, contribuindo para apagar das eventuais instabilidades que poderão surgir no ordenamento jurídico pátrio acerca dos conflitos de competência sobre a propositura desta ação constitucional.

Destarte, uma avaliação instigante da Reclamatória revela que a mesma merece um mínimo de atenção, pois, sendo da competência exclusiva do STF e STJ, configura-se como um imperioso poder de que tais Tribunais podem se valer, sobretudo, para vedar a usurpação de suas competências e garantir a autoridade de seus julgados.

Em verdade, trata-se de um remédio processual de que todos devem se valer para defender seus interesses, sem prejuízo da utilização dos demais recursos existentes no ordenamento jurídico pátrio.

2.2.6 – Reclamação Constitucional como instituto processual-constitucional da competência exclusiva dos Tribunais Superiores.

A Reclamação Constitucional é o instituto processual pelo qual se busca preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como garantir a autoridade das decisões emanadas por estes e, por fim, proteger a devida aplicação das Súmulas Vinculantes. Esta tríplice função está insculpida na Carta Magna brasileira, nos seguintes artigos 102, 105 e 103-A, e, como afirma Laureano (2007), trata-se de um mecanismo de tutela de dois dos mais relevantes princípios do direito processual: o da efetividade e o do juiz natural.

A sua valia inestimável configura-se, também, na possibilidade da sua utilização sem preterir o uso de outros remédios processuais existente no ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, profundas divergências doutrinárias existem no tocante à natureza jurídica do referido instituto, e, mais a frente, conforme a adoção de algumas delas, abre-se vistas à possibilidade de elastecer a competência da Reclamação Constitucional para os Estados Membros. É bem neste tópico que o fervor doutrinário aclama para solução, cuja adoção de uma única vertente alcançaria a estabilidade do nosso ordenamento pátrio.

Tem-se, nesse bojo, considerarmos dois princípios ou teorias que estão norteando pela tendência da aceitação da Reclamação pelos Tribunais estaduais e Tribunais Regionais Federais: a teoria dos poderes implícitos (*implied powers*) e da simetria.

Conforme lições de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino²⁸, temos que a teoria dos poderes implícitos consiste em que, a atribuição de competências constitucionais implica na correspondente atribuição de capacidade para seu exercício. Dessa forma, a competência ou indicação de um objetivo a ser atingido, dever ser interpretada que às autoridades públicas foram conferidas os poderes

²⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. – 5 ed. - São Paulo: Método, 2010, p. 74-75.

necessários e suficientes para o desempenho daquela competência ou daquele objetivo.

Em atuação paralela à teoria dos poderes implícitos, temos também que reconhecer o princípio da simetria, que reforçaria a tese segundo o qual a previsão da Reclamação nas Constituições Estaduais seria constitucional, tendência essa que, ao nosso ver, parece ser a adotada pelo Supremo, mormente em se considerando outro princípio constitucional: a da efetividade das decisões judiciais.

2.2.7 - Reclamação perante o STJ das decisões proferidas pelos Colégios Recursais Estaduais.

A lei 9.099/95 trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de um processo célere, informal, com ditames simplificados que visam à agilidade do Poder Judiciário, que sofre com a crescente demanda de processos, num momento em que o acesso à justiça vem se tornando cada vez mais possível àqueles que antes não o conheciam.

As partes que se sujeitam aos ditames de tal procedimento, como amplamente notório na ciência, possuem acervo reduzido de possibilidades de atuação e instrumentos recursais, sem deixar de lado, contudo, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, há tempos discute-se quanto à impossibilidade de remeter-se assuntos de conteúdo federal às instancias extraordinárias, ou seja, ao Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência para tanto – lembrando-se que ao STF cabe a tarefa da análise de casuísticas com fundamento constitucional²⁹.

²⁹ MACHADO, Elton Fernando Rossini Reclamação perante o STJ das decisões proferidas pelos Colégios Recursais Estaduais. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2908, 18 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19356>>. acesso em: 27 jun. 2011.

Visando assegurar proteção à lei federal também nesta seara do juizado, e manter a uniformização de entendimentos e julgados no âmbito dos Colégios Recursais, o STJ, por meio da resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, dispôs sobre a possibilidade de reclamação quando existir divergência entre sua jurisprudência e as decisões de Turma Recursal Estadual.

Notícia publicada no site do STJ em 17.09.2010 expressou que a ministra Nancy Andrichi determinou o processamento de uma reclamação, porquanto não criado, até o momento, órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos juizados especiais estaduais. Certamente, demonstra a provisoriedade da resolução, bem como a urgência para o regramento da matéria.

A ministra referiu-se ao projeto de lei em trâmite nº 16/2007, da câmara dos deputados, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência, e que até a presente data não possui um desfecho.

Assim sendo, caberá reclamação ao STJ das decisões proferidas pela Turma Recursal do Juizado Especial Estadual que divergir da jurisprudência, súmulas ou das decisões do STJ nos recursos repetitivos.

3 – MANDADO DE SEGURANÇA E RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Pretende-se, aqui, demonstrar o equívoco, em certas hipóteses, em inviabilizar-se o manejo do Mandado de Segurança, sob a alegação de que o remédio processual adequado seria a Reclamação. O objetivo, portanto, não é o de dirimir as diversas controvérsias a respeito da natureza da Reclamação, mas a de afastar, ao menos, a tese de que esta seria um meio de correção parcial ou reclamação correccional ou, ainda, de que seria um recurso, já que estas hipóteses têm pertinências com a inviabilização da utilização do *mandamus*, tendo em vista o teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, e da súmula 267/STF.

3.1- Importância de se saber se a reclamação tem natureza de recurso, correção parcial ou ação.

A Reclamação, instrumento de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como de garantia do cumprimento das decisões dessas Cortes, está prevista nos arts. 102, I, I e 105, I, f, da Constituição da República de 1988, a par de regulamentações na Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e nos regimentos internos dos tribunais.³⁰

³⁰ PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Mandado de Segurança e Reclamação Constitucional. Revista Eletrônica de Direito do Estado, número &- julho/agos/setembro de 2008-Salvador-Bahia.

A respeito da natureza jurídica da Reclamação, há diversas posições. Umam alegam tratar-se de incidente processual, outras de recurso, ou, ainda, de ação. Como dito no início deste trabalho, não se pretende apontar uma solução segura para a questão, mas sim, analisar os aspectos da temática que se relacionam com a utilização do Mandado de Segurança. Para esclarecer melhor esse ponto de contato entre o estudo da Reclamação e o manejo do writ, ajuda-nos a transcrição do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951:

Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II- de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

Decorrência da aplicação desse dispositivo é a edição da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 267- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Assim, caso se conclua que a Reclamação tem natureza de recurso previsto nas leis processuais ou de instrumento de correição, necessariamente concluir-se-á pelo descabimento do Mandado de Segurança. Daí, a importância do estudo desse tema.³¹

Decisão recente do c. Superior Tribunal de Justiça ilustra o que se acaba de dizer:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPETRAÇÃO

³¹ Idem

CONTRA SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE ESTADUAL E POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ATOS JUDICIAIS PASSÍVEIS DE RECURSO E RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, não se dará mandado de segurança quando o ato impetrado se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Outrossim, nos termos da Súmula 267/STF, “ não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

2. **É descabida, portanto, a ação mandamental impetrada contra atos judiciais e incidentes ocorridos na fase de liquidação de sentença passíveis de reforma por meio de recurso previsto na legislação processual civil, ou até mesmo por meio de Reclamação, expediente inclusive utilizado pelos recorrentes perante esta Corte Superior (Rcl 713/SP, 1ª Seção, desta Relatoria, DJ de 1º.2.2005, improcedente).**

3. Ademais, cumpre ressaltar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também prevê o cabimento de Reclamação para a garantia de autoridade de suas decisões 9RITJSP, arts. 659 e seguintes, cap. III, título V, livro III).

4. Recurso ordinário desprovido.” (RMS n. 13.718-SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 21.02.2006).

A despeito das peculiaridades que o precedente acima naturalmente comporta, vislumbra-se, facilmente, **a tese segundo a qual não cabe a impetração de Mandado de Segurança em casos que seria viável a Reclamação**. Aliás, no início do voto da e. Ministra Relatora é transcrito o mencionado art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, bem como é feita referência à súmula 267, do STF.

Outro precedente da mesma Corte confirma esse posicionamento:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAIS CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS – VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES – SEGURANÇA PRETERITAMENTE CONCEDIDA 9 MS 4.733/DF) – NOVA IMPETRAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – HIPÓTESE DE RECLAMAÇÃO – CARÊNCIA DA AÇÃO – EXTINÇÃO.

1. Consoante julgado recentemente por esta 3ª Seção, em caso idêntico (MS nº 7.733/DF), incorreta foi a via processual eleita, porquanto, para garantir-se o cumprimento de julgado deste Tribunal Superior o instrumento correto é a Reclamação e não o mandamus. Inteligência dos arts. 105., I, 'f', da CF/88 c/c 187, do RISTJ. Assim, é o impetrante carecedor da ação, porquanto lhe falta interesse de agir.

2. Precedentes (MS n]s 4.396/DF e 3.266/DF)

3. Carência da ação reconhecida para julgar extinto este writ, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF” (MS nº 7.424 – DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 8.11.2001).

Entretanto, conforme Marcelo Dantas, o procedimento da Reclamação é bastante similar ao de um Mandado de Segurança, exigindo, como este, inicial acompanhada de prova pré-constituída e apresentando outras semelhanças, tais como possibilidade de concessão de liminar, pedido de informações à autoridade reclamada, impugnação do assistente litisconsorcial desta, parecer do Ministério Público e decisão que se conformará em uma ordem direta. São ainda variadas as hipóteses de cabimento da reclamação, devendo-se admitir todas as que sejam

capazes de preencher-lhes as finalidades básicas de resguardo competencial e de reforço na imposição do cumprimento dos julgados, o que, a grosso modo, em nosso entender nada mais seria que a defesa de um direito líquido e certo da parte impetrante.

Levando-se em conta as diferenças entre a Reclamação e o Mandado de Segurança, tais como a competência (que a nosso ver caberia a todos os tribunais no caso da Reclamação) temos que são institutos muito similares. Atreveríamos a dizer que, dentro da liberdade de um trabalho acadêmico, aventar a possibilidade de, com os devidos ajustes constitucionais de legais, equipará-los em uma mesma legislação, simplificando e regulando uma garantia de cunho constitucional e que tem situações que hoje se apresentam controversas.

Afastando a hipótese de se considerar a natureza jurídica da Reclamação como medida administrativa, já que àquela é reconhecido o poder de produzir alterações em decisões tomadas em processos judiciais “(por exemplo, anulando decisões de juízos ou tribunais inferiores, quando desbordantes de sua competência), efeito que não podem ter, por certo, as medidas administrativas, pena de inconstitucionalidade, como ocorre com o uso recursal da correição parcial” Outras razões são apresentadas por Dantas:³²

a) aceita a reclamação para coibir desobediências (é possível, hipótese, supor também, invasão de competência) que partam de entes de outros Poderes, o que demonstra não ser providência administrativa, pois os órgãos do Judiciário só podem exercer seu poder administrativo dentro da hierarquia interna de sua estrutura, sendo impensável, porque atentatório ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, que o fizesse contra atos dos demais;

b) afirma a decisão em reclamação produz coisa julgada, e que somente é desconstituível por ação rescisória – por conseguinte, trata-se de decisão cognitiva de mérito -, o que não se daria fosse o resultado de mera providência administrativa, hipótese em que seria anulável como os atos jurídicos em geral;

³² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 438/9, 2000.

c) aceita o emprego, contra decisões proferidas em reclamação, de recursos processuais como o agravo dito regimental e os embargos de declaração, e não de recursos administrativos;

d) concede liminares cautelares em reclamações, o que seria sumamente estranho, se entendida a reclamação como procedimento administrativo, porquanto, ao menos em termos de Direito Positivo, afigura-se estar acima de dúvida que a tutela cautelar é jurisdicional;

e) exige, para propositura de reclamação, capacidade postulatória, ou seja, representação técnica da parte por advogado devidamente constituído nos autos, requisito que não se faz necessário nos requerimentos administrativos.³³

³³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 438/439, 2000.

CONCLUSÃO

A reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possui previsão constitucional (artigos 102, I, “I” e 105, I, “f”, da CF), legal (artigos 13 a 18 da Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990) e regimental (artigos 156 a 162 do RISTF e 187 a 192 do RISTJ).

A origem histórica da reclamação coincide com a origem da correição parcial. Ambas tiveram a sua primeira manifestação no Direito Romano, com a forma de impugnação denominada *supplicatio*. Posteriormente, o instituto foi contemplado nas Ordenações Filipinas (Livro III, título XX, §46) sob a denominação de “agravo de ordenação não guardada” e, mais recentemente, pelo Regulamento 737 de 1850 com a denominação de “agravo por dano irreparável”. Mais tarde, a reclamação foi incluída nos regimentos internos do STF e do STJ, na Constituição Federal de 1988 e, por fim, na Lei n.º 8.038/90.

Assim sendo, clara está a extrema importância de tal ação: promoção da ordem e segurança, porquanto viabiliza a uniformização de interpretações dos órgãos do Judiciário.

Cabe, portanto, a reclamação constitucional quando configurado atentado à competência e à autoridade.

É um remédio processual-constitucional importantíssimo para a custódia do ordenamento jurídico pátrio que, todos podem se valer para resguardar seus direitos em busca da justiça da decisão e da pacificação social, sem prejuízo da utilização de outros meios processuais já existentes.

Fruto de construção do Supremo Federal com base na teoria norte-americana dos poderes implícitos, incluída no seu Regimento Interno, até o seu acolhimento na Atual Constituição.

Tem paridade de um Writ, pela sua sede constitucional e sujeito, em nosso entender, ao princípio da simetria, tem a função de oferecer maior segurança à ordem jurídica, reforçando as decisões dos tribunais pátrios como um instrumento célere e direto, possuindo semelhanças com ao Mandado de Segurança, mas com ele não se confundindo.

Sinaliza que as decisões, mesmo partindo dos mais altos órgãos judiciários nem sempre são acatadas como deveriam. Para isso há de haver um remédio e esse se chama Reclamação. Tem sua importância fortalecida no instante em que se confere ao Supremo, via emenda constitucional, o poder de editar as chamadas súmulas vinculantes, podendo interferir não só em decisões jurisdicionais mais também em atos do poder público que com esses conflitem.

Durante mais de meio século tem desempenhado seu papel, ganhando cada vez mais importância, na medida em que lhe são conferidas novas competências. Falta-lhe ainda uma melhor estrutura normativa ou até mesmo uma construção jurisprudencial no âmbito do STF de forma a aparar arestas de dúvidas quanto à competência e sua abrangência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADA Pelegri Prino, A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais”, in Revista Consulex, ano VI, nº 127.

CONCEIÇÃO, Marcelo Moura. Reclamação Constitucional – natureza jurídica. Atualidades. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 14, n. 2213, 23 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13205>>. Acesso em: 24 maio 2011.

CHIMENTI, Ricardo. Curso de Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CUNHA, Leonardo José Carneiro; DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Reclamação Constitucional. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova Era do Processo Civil: A Reclamação no Processo Brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004. 195-206p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Franquia. In_ Parcerias na Administração Pública. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 9, p. 204-205.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação Constitucional. In: DIDIER, Fredie. Ações Constitucionais. Salvador: Jus Podivm, 2007.467-488p.

LAUREANO, Germana Galvão Cavalcanti. A Constitucionalidade do Instituto da Reclamação Jurisdicional no Âmbito dos Estados-Membros. 2005.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6214&p=2>>. Acesso em: 30 de junho.2011.

MIRANDA, F. C. Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional – 20 ed.* – São Paulo : Atlas, 2006.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação e sua finalidade para impor respeito à súmula vinculante. In: WAMBIER, Tereza et. Al. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005.

MORATO, LEONARDO LINS. “Reclamação – e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 78, n. 646, ago., 1989.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado.* – 5 ed. - São Paulo: Método, 2010.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Mandado de Segurança e Reclamação Constitucional. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, número &- julho/agosto/setembro de 2008-Salvador-Bahia.

PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação ou correção parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 6, n. 21, jan./mar., 1989.